



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.093, DE 2019, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSPORTE - DT-E.

EMENDA Nº /2021

Altera-se o Art. 13, do Projeto de Lei 6.093/2019.

“Art. 13. Na contratação ou subcontratação de Transportador Autônomo de Carga – TAC, o embarcador ou proprietário da carga será o responsável pela geração, solicitação de emissão, cancelamento e encerramento do DT-e, salvo nas operações em que o TAC efetuar a emissão dos documentos fiscais de transporte, atuando este como efetivo Transportador, cabendo-lhe, nesta situação, a geração do DT-e e demais obrigações e providências decorrentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o advento da Nota Fiscal Fácil, é importante facultar ao TAC a geração do DT-e, a solicitação da emissão, cancelamento e encerramento, haja vista que neste caso, o TAC estará atuando como efetivo transportador e não como um terceiro contratado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **DELEGADO PABLO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217271679300>



* C D 2 1 7 2 7 1 6 7 9 3 0 0 *